


REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE S. TOMÉ E PRÍNCIPE
Ministério da Educação, Cultura e Formação
(Unidade – Disciplina – Trabalho)
Gabinete de Ministro

DESPACHO N.º 49/GMECF/2011

Considerando que o Decreto-Lei n.º 27/2010, estabelece os princípios orientadores da organização e da gestão do currículo, bem como da avaliação das aprendizagens, referentes ao primeiro e ao segundo ciclos do ensino secundário, aplicáveis aos diferentes tipos de cursos que os constituem;

Considerando que importa neste momento materializar tais princípios, estabelecendo as regras de organização, funcionamento e avaliação do Curso de Ensino Geral do 1.º ciclo.

Assim sendo,

No uso das competências que me são conferidas por Lei, **DETERMINO:**

Artigo 1.º
(Âmbito)

O presente despacho de organização, funcionamento e avaliação das aprendizagens aplica-se aos alunos do Curso de Ensino Geral do 1.º ciclo do ensino secundário.

Artigo 2.º
(Organização e gestão do currículo)

- 1- O plano de estudo do referido curso integra as componentes de formação geral, formação específica, formação tecnológica e áreas de enriquecimento curricular.
- 2- A componente de formação tecnológica é concretizada com a disciplina de Educação Visual e Oficinal, que será ministrada por dois docentes, um de cada especialidade, em simultâneo e em alternância semanal, a metade da turma, no respectivo horário.
- 3- As áreas de enriquecimento curricular concretizam-se na leccionação de Formação Cívica e Ambiental e de Educação para a Saúde, de acordo com as orientações fixadas para estas áreas a nível nacional:
 - a) A Formação Cívica e Ambiental constitui-se como um espaço privilegiado para o desenvolvimento da educação para a cidadania e da consciência da necessidade de preservação do ambiente, fundamentais no processo de formação de cidadãos responsáveis, críticos, activos e intervenientes, com recurso, nomeadamente, ao intercâmbio de experiências vividas pelos alunos e à sua



participação, individual e colectiva, na vida da turma, da escola e da comunidade; podendo subdividir-se em Educação Ambiental e Educação para a Cidadania;

- b) A Educação para a Saúde constitui-se como um espaço destinado a contribuir para a melhoria da saúde, individual e colectiva, através da transmissão de conhecimentos e da promoção de atitudes e valores que fomentem nos alunos a capacidade de tomar decisões adequadas, no âmbito da saúde e do bem-estar;
 - c) As áreas de enriquecimento curricular serão leccionadas da seguinte forma: Educação para a Saúde na 7.^a classe, Educação Ambiental na 8.^a classe e Educação para a Cidadania na 9.^a classe;
 - d) A leccionação das áreas a que se referem as alíneas a) e b) poderá ser atribuída a professores distintos, cujo perfil se ajuste à natureza das áreas em causa.
- 4- É atribuída uma hora semanal adicional ao director de turma das turmas da 7.^a classe, destinada a acompanhamento e orientação dos alunos para poderem optar, na 8.^a classe, pela via de ensino geral ou por um curso da via de educação profissional.

Artigo 3.º (Mudança de curso)

- 1- Os alunos que frequentaram a 8.^a ou a 9.^a classe do Curso de Ensino Geral podem, no final do ano lectivo e de acordo com a disponibilidade da escola, alterar o seu percurso formativo, optando por um Curso de Educação Profissional.
- 2- Nas situações de mudança de curso referidas no número anterior, os alunos são posicionados na 8.^a classe do Curso de Educação Profissional que pretendem frequentar.

Artigo 4.º (Funcionamento)

- 1- O 1.º ciclo do ensino secundário funciona em regime de classe, pelo que quer a assiduidade quer o aproveitamento são considerados para cada aluno em cada classe de forma global.
- 2- De acordo com o disposto no número anterior, a frequência de uma determinada classe corresponde à realização concomitante de todas as disciplinas e áreas que a compõem, enquanto a retenção se traduz na obrigatoriedade de repetição de todas as disciplinas e áreas correspondentes à classe em que o aluno ficou retido.
- 3- Os alunos devem frequentar com assiduidade as actividades lectivas, considerando-se excluído por faltas em determinada classe o aluno que ultrapasse o limite de faltas injustificadas em qualquer disciplina, definido como o triplo do número de aulas semanais da disciplina em causa, ou que apresente um índice de assistência efectiva às aulas inferior a 85% em qualquer disciplina.
- 4- O aluno que apresente um índice de assistência efectiva às aulas inferior a 85% pode requerer a relevação das faltas dadas para além do limite fixado, no prazo máximo de 72 horas, sendo essa relevação concedida pela direcção da escola desde que seja por motivos de força maior, devidamente comprovados.

- 5- Se a direcção da escola não conceder a relevação das faltas em número suficiente, fica o aluno excluído da frequência das aulas e reprovado nessa classe.

Artigo 5.º

(Avaliação das aprendizagens dos alunos)

- 1- A avaliação das aprendizagens dos alunos é da responsabilidade do conjunto dos professores da turma e dos órgãos de gestão da escola, assim como dos serviços centrais do Ministério da Educação e Cultura.
- 2- A escola deve assegurar a participação dos alunos e dos pais/encarregados de educação no processo de avaliação das aprendizagens, em condições a estabelecer no respectivo regulamento interno.
- 3- Em cada estabelecimento de ensino devem ser desenvolvidos procedimentos de registo, de tratamento, de análise e de disponibilização aos legítimos interessados dos resultados da informação relativa à avaliação das aprendizagens dos alunos, proporcionando o desenvolvimento de práticas de auto-avaliação da escola que visem a melhoria do seu desempenho.

Artigo 6.º

(Avaliação sumativa interna integrada no processo de ensino-aprendizagem)

- 1- A avaliação sumativa interna integrada no processo de ensino-aprendizagem é da responsabilidade conjunta e exclusiva do conselho de turma, de acordo com os critérios estabelecidos nos termos do número seguinte.
- 2- Compete ao Metodólogo de cada disciplina, ou a quem o substitua, definir, em conjunto com os delegados da disciplina nas diferentes escolas, no início de cada ano lectivo e de acordo com as orientações do currículo nacional, os critérios de avaliação para esta forma de avaliação sumativa interna, para as 7.ª, 8.ª e 9.ª classes.
- 3- Os critérios de avaliação mencionados no número anterior constituem referenciais comuns para todas as escolas, sendo operacionalizados pelo professor de cada turma.
- 4- Os órgãos de gestão da escola devem garantir a divulgação dos critérios referidos nos números anteriores junto dos diversos intervenientes, nomeadamente alunos e pais/encarregados de educação.
- 5- Para dar cumprimento à avaliação sumativa interna integrada no processo de ensino-aprendizagem, o conjunto de professores da turma reúne em conselho de turma, sob a presidência do director de turma, ou de um elemento da escola indigitado pela direcção da escola, no final dos 1.º, 2.º e 3.º períodos lectivos.
- 6- A classificação a atribuir a cada aluno em cada período é proposta ao conselho de turma pelo professor de cada disciplina.



- 7- A decisão quanto à classificação a atribuir a cada aluno é da competência do conselho de turma, que, para o efeito, aprecia a proposta apresentada por cada professor, as informações que a suportam e a situação global do aluno, podendo alterar por votação a classificação proposta, subindo 1 ou 2 valores, em apenas uma disciplina para cada aluno.
- 8- A classificação a atribuir em cada período considera o desempenho dos alunos desde o início das actividades lectivas, pelo que a classificação do 3.º período reflecte o trabalho desenvolvido ao longo de todo o ano.
- 9- A ponderação a atribuir ao trabalho desenvolvido e aos resultados obtidos em cada período depende da natureza da disciplina e a sua definição consta dos critérios de avaliação mencionados no número 2 do presente artigo.
- 10- Compete ao director de turma, ou ao elemento indigitado pela direcção da escola, coordenar o processo de tomada de decisões relativas a esta forma de avaliação sumativa interna e garantir tanto a sua natureza globalizante como o respeito pelos critérios de avaliação estabelecidos.

Artigo 7.º
(Exames finais nacionais)

- 1- Os exames finais nacionais realizam-se no final da 9.ª classe nas disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática, incidindo sobre as aprendizagens correspondentes à totalidade dos anos que constituem o plano curricular respectivo.
- 2- Cada um dos exames referidos no número anterior assume a modalidade de prova escrita, com a duração de 90 minutos.
- 3- Os exames finais nacionais são elaborados e corrigidos sob orientação e responsabilidade dos serviços centrais do Ministério da Educação e Cultura, sendo realizados, em cada ano, após o termo das actividades lectivas e da reunião do conselho de turma de avaliação do 3.º período, de acordo com calendário a definir por estes serviços.
- 4- Realizam exames finais nacionais todos os alunos que frequentem a 9.ª classe até ao final do ano lectivo e que, como resultado da avaliação sumativa interna integrada no processo de ensino aprendizagem, não tenham classificação inferior a 5 valores em nenhuma disciplina e tenham no máximo:
 - a) duas negativas;
 - b) três negativas, sendo pelo menos uma delas Língua Portuguesa ou Matemática;
 - c) quatro negativas, sendo duas delas Língua Portuguesa e Matemática;
- 5- Beneficiam da possibilidade de realização de exames finais nacionais em 2.ª chamada, de acordo com calendário a definir pelo ministério da tutela, os alunos que por motivo de caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovados, não compareçam à 1.ª chamada.

Artigo 8.º
(Classificação final das disciplinas)

- 1- A classificação atribuída em cada disciplina no 3.º período lectivo corresponde, no caso das disciplinas não sujeitas a exame final nacional, à classificação final da disciplina.
- 2- A classificação atribuída nas disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática da 9.ª classe, no 3.º período lectivo, corresponde à classificação interna final da disciplina.
- 3- A classificação final das disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática da 9.ª classe é calculada pela média ponderada, com arredondamento às unidades, da classificação obtida na avaliação interna final da disciplina e da classificação obtida em exame final, de acordo com a seguinte fórmula:

$$CFD = (7CIF + 3CE)/10$$

em que:

CFD = classificação final da disciplina;

CIF = classificação interna final;

CE = classificação em exame final.

Artigo 9.º

(Classificação final do Curso de Ensino Geral do 1.º ciclo do ensino secundário)

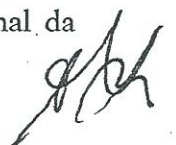
A classificação final do Curso de Ensino Geral do 1.º ciclo do ensino secundário é o resultado da média aritmética simples, com arredondamento às unidades, das classificações finais obtidas pelo aluno em todas as disciplinas da 9.ª classe.

Artigo 10.º
(Transição de classe)

A transição do aluno para a classe seguinte verifica-se sempre que as classificações obtidas no fim do ano lectivo, que correspondem às classificações do 3.º período, não sejam inferiores a 10 valores em mais que duas disciplinas e desde que tal não se verifique simultaneamente a Língua Portuguesa e Matemática.

Artigo 11.º
(Situações especiais de classificação)

- 1- Sempre que, numa determinada disciplina, o número de aulas ministradas durante todo o ano lectivo não tenha atingido o número previsto para oito semanas completas, a classificação da disciplina corresponde à média aritmética simples arredondada às unidades das classificações obtidas nas restantes, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2- No caso de esta situação ocorrer nas disciplinas de Língua Portuguesa ou Matemática da 9.ª classe, o aluno realiza obrigatoriamente o exame final nacional respectivo, e a classificação obtida no exame corresponde à classificação final da



disciplina, devendo a escola providenciar no sentido da sua preparação para o mesmo.

- 3- Se, por motivo da exclusiva responsabilidade da escola, não existirem, numa determinada disciplina, elementos de avaliação sumativa interna respeitantes ao 3.º período lectivo, a classificação final da disciplina é a obtida no 2.º período lectivo, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 4- No caso de esta situação ocorrer nas disciplinas de Língua Portuguesa ou Matemática da 9.ª classe, o aluno realiza obrigatoriamente o exame final nacional respectivo e a classificação interna final da disciplina é a obtida no 2.º período lectivo.
- 5- Se, por motivo da exclusiva responsabilidade da escola, apenas existirem numa determinada disciplina elementos de avaliação respeitantes a um dos três períodos lectivos, é atribuída ao aluno, sem prejuízo do disposto no número seguinte, a melhor classificação entre:
 - a) A classificação obtida nesse período;
 - b) A média aritmética simples arredondada às unidades das classificações obtidas nas restantes disciplinas.
- 6- No caso de esta situação ocorrer nas disciplinas de Língua Portuguesa ou Matemática da 9.ª classe, o aluno realiza obrigatoriamente o exame final nacional respectivo, devendo a escola providenciar no sentido da sua preparação para o mesmo, e opta-se, de entre as seguintes, pela situação mais favorável ao aluno:
 - a) A classificação final da disciplina é obtida conforme o ponto 3 do artigo 8.º, considerando-se como classificação interna final a obtida no período lectivo em que foi atribuída classificação;
 - b) A classificação obtida no exame corresponde à classificação final da disciplina.

Artigo 12.º

(Reclamações e Recursos)

As decisões previstas neste diploma, em matéria de avaliação das aprendizagens, são passíveis de recurso a interpor pelo encarregado de educação/representante legal ou pelo aluno, quando maior de idade, nos termos definidos em normativo próprio.

Artigo 13.º

(Mecanismos de transição)

- 1- Os alunos retidos na 7.ª classe no ano lectivo de 2009/2010 são integrados na 7.ª classe do 1.º ciclo do ensino secundário em vigor a partir do ano lectivo de 2010/2011.
- 2- Os alunos retidos na 8.ª classe no ano lectivo de 2010/2011 são integrados na 8.ª classe do 1.º ciclo do ensino secundário em vigor a partir do ano lectivo de 2011/2012, ficando a sua integração no Curso do Ensino Geral ou num dos Cursos de Educação Profissional dependente da opção do aluno e da disponibilidade da escola.

- 3- Os alunos retidos na 9.^a classe no ano lectivo de 2011/2012 são integrados na 9.^a classe do Curso do Ensino Geral do 1.^o ciclo do ensino secundário em vigor a partir do ano lectivo de 2012/2013 ou, se pretenderem ingressar num Curso de Educação Profissional, na 8.^a classe correspondente, de acordo com a disponibilidade da escola.

Artigo 14.^o
(Casos omissos)

Os casos omissos serão resolvidos pelo membro do Governo responsável pela área da Educação.

Artigo 15.^o
(Entrada em vigor)

- 1- Este despacho entra imediatamente em vigor, ficando revogadas as demais disposições em contrário, e produz efeitos a partir do ano lectivo de 2010/2011, de acordo com o seguinte calendário:
- a) 2010-2011, no que respeita à 7.^a classe;
 - b) 2011-2012, no que respeita à 8.^a classe;
 - c) 2012-2013, no que respeita à 9.^a classe.

Cumpra-se e divulgue-se.

Gabinete do Ministro da Educação, Cultura e Formação, em São Tomé, aos 12 de Dezembro de 2011.

O Ministro,


Olinto da Silva e Sousa Dato